

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.191, DE 2000

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

**Relatora:** Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a incluir a expressão “vida útil” no inciso III do artigo 6º e no §1º do artigo 37 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Desta forma, a declaração sobre a vida útil do produto ou serviço passaria a ser um direito básico do consumidor e informação considerada referencial para se aferir se a publicidade é enganosa.

Vêm em apenso dois projetos, 3.861/00 e 7.378/02. Ambos, são, também, do Deputado José Carlos Coutinho.

O primeiro reproduz o principal e acrescenta alteração do artigo 31 do Código, também mencionando a “vida útil”.

O segundo mantém as alterações dirigidas aos artigos 6º e 31, mas deixa de mencionar aquela referente ao artigo 37.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou os três projetos.

Vêm agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada há a criticar quanto à constitucionalidade.

No entanto, julgo haver um vício de juridicidade que leva a repelir os projetos.

A nobre intenção do Autor sugere que o conceito de “vida útil” seja somado a outros já citados no Código, como quantidade, composição e preço, como referência à correta informação ao consumidor e medida de retidão da publicidade.

No entanto, parece-me que o conceito “vida útil” não pode ser integrado aos já existentes.

Considerando “vida útil” como o tempo em que um produto pode ser utilizado pelo consumidor, calculado com razoabilidade e desde que o produto mantenha (também com razoável atribuição) os aspectos fundamentais de seu funcionamento quando novo, espanta-me como se pode atribuir a produtos (complexos ou não) uma estimativa de duração.

Tomemos alguns exemplos.

Uma chave de parafusos pode ser constituída com aço de qualidade, dela esperando-se muitos anos de serventia. No entanto, pode quebrar a ponta na primeira semana ao encontrar um parafuso firmemente travado.

Uma ferramenta de corte gasta-se com o uso, naturalmente. No entanto, é possível ver algumas até centenárias sendo usadas em perfeitas condições.

Quanto disto deve-se à qualidade do material e quanto ao zelo do usuário?

Um cortador de frios pode operar por anos a fio, mas o gume do disco, naturalmente, tende a gastar-se e não produzir fatias tão finas.

Um automóvel bem construído pode durar até décadas funcionando muito bem, mas a falta de correta manutenção ou erro na substituição de peças podem convertê-lo em sucata muito antes do que se poderia esperar.

Com esses exemplos desejo lembrar aos membros da Comissão alguns pontos que me parecem chave para a manifestação do colegiado:

- a) o conceito de “vida útil”, muito provavelmente, será o mais suscetível a erro de avaliação prévia;
- b) tal conceito, quando muito, poder-se-ia aplicar a partes do produto, com alguma razoabilidade técnica, mas não ao produto como um todo;
- c) legalmente, a inclusão do conceito no Código do Consumidor expõe fabricantes e comerciantes a uma responsabilização de graves consequências sem que se lhes possa atribuir, de fato, culpa ou dolo.

Tomemos um fabricante consciencioso, que utiliza os melhores materiais e processos produtivos. Seu conhecimento e experiência até poderiam autorizá-lo a atribuir determinado período de vida útil àquilo que sai de sua fábrica.

No entanto, há e haverá tantos fatores influenciando esse conjunto de peças (e vários dependem do próprio usuário) que parece-me desarrazoado – para o fabricante ou qualquer outro – estimar um dado período de vida útil.

Lembrado os efeitos potencialmente adversos da inclusão do conceito no Código, entendo injurídico estabelecer responsabilidade legal (e correspondente penalização) com base em conceito cuja apreciação carece de um mínimo grau de certeza objetiva para que dele se faça uma referência no

que toca ao reconhecimento de um direito do consumidor (a esperar dado prazo de bom funcionamento do produto).

Opino, portanto, pela injuridicidade do PL nº 3.191, de 2000, e dos dois apensos.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO  
Relatora